



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO Nº 0000022-98.2015.815.1211

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes

Agravante : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

Advogados : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PB nº 20.282-A)

Apeladas : Janete Guilherme da Costa e outra

Advogados : Antonio Mendonça Monteiro Júnior (OAB/PB nº 9585) e
Viviane Marques Lisboa Monteiro (OAB/PB nº 20.841)

**AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.
APLICAÇÃO DO CPC/73 PARA FINS DE
(IN)ADMISSIBILIDADE DO APELO. AUSÊNCIA DE
PREPARO. PARTE NÃO BENEFICIÁRIA DA
GRATUIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU
ERRO MATERIAL. DESPROVIMENTO.**

- O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, e, na sua ausência, não sendo a parte isenta do recolhimento ou beneficiária da gratuidade processual, deve a ele ser negado conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno**.

RELATÓRIO.

Trata-se de **agravo interno** interposto por **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A** contra decisão monocrática (fls. 241/245) que rejeitou, com aplicação de multa, na forma do art. 1.026, § 3º do CPC/15, os aclaratórios por ela opostos (fls. 226/231) contra decisão monocrática que rejeitou os primeiros embargos de declaração anteriormente opostos (fls. 214/218) contra monocrática (fls. 196/199) que não conheceu o recurso apelatório interposto pela, ora, embargante – contra sentença (fls. 150/153) proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Lucena que, nos autos da “*AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT*” em face dela ajuizada por Janete Guilherme da Costa e outra, julgando procedentes os pedidos exordiais, condenou “*a parte promovida ao pagamento da indenização por morte às promoventes, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)*” – por manifesta deserção.

Em suas razões, fls. 247/255, afirma que a decisão “*apresenta-se contraditória uma vez que houve o pagamento das custas recursais na quantia de R\$ 275,20 (duzentos e setenta e cinco reais e cinte centavos) em 09/03/2016, de forma que acreditamos que houve um extravio no protocolo do presente recurso.*” (sic), pontuando que “*a ausência de preparo recursal é vício sanável, devendo esta seguradora ter sido intimada previamente para sanar a pendência das custas.*”.

Alega que “*a oposição de embargos de declaração não demonstra por si só intenção procrastinatória.*”.

Ao final pugna pelo provimento do regimental para que o recurso apelatório seja conhecido e provido.

Contrarrazões, fls. 260/262, pelo desprovimento.

É o relatório.

V O T O.

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

Na monocrática (fls. 196/199) que não conheceu o recurso apelatório está consignado que a admissibilidade do respectivo recurso, bem como as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo*, deveriam ser feitas com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida, conforme entendimento do STJ.

Foi esclarecido que a apelante, ora agravante, não era beneficiária da Justiça Gratuita, interpôs o recurso sem demonstrar o recolhimento do preparo, e inexistia qualquer pedido de gratuidade por parte dela.

Também foi exposto que pela regra do art. 511, do Código de Processo Civil/1973, no ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Assim sendo, não havia outra alternativa senão a de não conhecer a insurgência apelatória, vez que manifestamente inadmissível ao tempo de sua interposição, tendo em vista que a época vigorava o art. 511 do CPC/73, não havendo que se falar, portanto, em vício sanável. Por conseguinte, não é caso de oportunizar a regularização do preparo ou de

possibilitar a comprovação/demonstração de sua efetivação.

Pois bem.

A seguradora afirma que a decisão “*apresenta-se contraditória uma vez que houve o pagamento das custas recursais na quantia de R\$ 275,20 (duzentos e setenta e cinco reais e cinte centavos) em 09/03/2016, de forma que acreditamos que houve um extravio no protocolo do presente recurso.*” (sic), pontuando que “*a ausência de preparo recursal é vício sanável, devendo esta seguradora ter sido intimada previamente para sanar a pendência das custas.*”.

Contudo, *in casu*, a mera alegação de efetivação do preparo e extravio dos documentos probantes é insuficiente para acolher os aclaratórios, tendo em vista que a recorrente não demonstra ter trazido respectiva comprovação aos autos “*No ato de interposição do recurso*” (art. 511 CPC/73).

Dessa forma, não há como conhecer o recurso de apelação da embargante, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado na monocrática embargada.

Ademais, como os alegados vícios utilizados como justificativa para a oposição dos dois embargos de declaração (fls. 201/205 e fls. 226/231, respectivamente) não estão consubstanciados, sendo clara a pretensão dos dois aclaratórios, por vias transversas, do reexame da matéria apreciada para modificar o resultado do julgamento – e, como se sabe, nosso sistema processual civil prevê instrumentos processuais próprios para isso, aos quais deve recorrer se entender devido – **impõe-se a manutenção das multas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1.026 do CPC/2015.**

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO ao regimental.**

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 05 de junho de 2018, o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 05 de junho de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA